COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019

Apensado: PL nº 248/2022

Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO **Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 77, de 2019,** de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, é composto por 20 artigos divididos em 5 capítulos, e busca tipificar o beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil, bem como pretende disciplinar e regular a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final.

O **Capítulo I** apresenta disposições gerais, estipulando que beneficiário final é a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

Ademais, dispõe o projeto que a influência significativa da pessoa natural é presumida quando esta: (i) possua ao menos 15% do capital da entidade, direta ou indiretamente; (ii) possua ao menos 15% de direto a voto, direta ou indiretamente; (iii) detenha ou exerça a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.





A seguir, a proposição dispõe que a coleta de dados sobre o beneficiário final é de responsabilidade da Receita Federal e das Juntas Comerciais a partir de orientações exaradas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

Por sua vez, é estipulado que estão sujeitas ao envio de informações sobre beneficiários finais: (i) as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal; (ii) os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Por outro lado, não estão sujeitas ao envio de informações sobre beneficiários finais: (i) as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, 1996; (ii) as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente, e que não estejam constituídas nas jurisdições anteriormente mencionadas; (iii) os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; (iv) as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública, reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

Por sua vez, o **Capítulo II** trata da declaração do beneficiário final, dispondo sobre a obrigatoriedade dessa declaração ser efetuada nos momentos previstos e com a periodicidade fixada na proposição, e estabelecendo que a declaração abrangerá a informação sobre como o controle do beneficiário final sobre a entidade é exercido. Dispõe sobre as pessoas que têm legitimidade para efetuar a referida declaração, sobre as informações que devam dela constar, sobre instruções da efetivação da declaração inicial do beneficiário final e sobre outras obrigações acessórias.





Adicionalmente, esse Capítulo estipula ainda que a Receita Federal aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas e deverá produzir, em articulação com o DREI, manual e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta Lei.

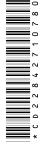
Já o **Capítulo III** dispõe sobre o acesso das informações referentes ao beneficiário final e sobre as respectivas entidades a ele relacionadas.

A proposição dispõe que serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, informações sobre: (i) o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário, bem como as condições para que a pessoa natural seja considerada beneficiária; e (ii) o CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o "identificador único de entidades jurídicas (LEI)" das entidades relacionadas aos beneficiários finais.

Por outro lado, estabelece que todos os acessos efetuados a essas informações devem ficar registrados para fins de auditoria ao sistema bem como para a "generalidade de funções inerentes as atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo".

Ademais, dispõe, dentre outros aspectos, que as informações públicas contidas no QSA devem estar publicadas em formato aberto, acessíveis por sistemas externos de consultas em consonância com o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

- O **Capítulo IV**, por seu turno, trata da retificação de informações. Assim, estabelece que a omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA deve ser comunicada à Receita Federal pelos interessados especificados na proposição.
- O **Capítulo V** dispõe sobre a fiscalização ao cumprimento às disposições da lei resultante da proposição e sobre as sanções estabelecidas.





Dispõe o projeto que a comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada.

Ademais, estabelece o projeto que as entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo estabelecido terão sua inscrição suspensa no CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-corrente, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos. Todavia, o impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e ao cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão.

Por outro lado, o projeto dispõe que aquele que prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, para além da responsabilidade criminal que incorre nos termos do art. 299 do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

Ao Projeto de Lei nº 77, de 2019, foi apensado o **Projeto de** Lei nº 248, de 2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral e outros, que também dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País. O projeto também é composto por 20 artigos divididos em cinco capítulos semelhantes aos apresentados na proposição principal, quais sejam, o **Capítulo I** que apresenta disposições gerais, o **Capítulo II** que trata da declaração do beneficiário final, o **Capítulo III** que dispõe sobre o acesso das informações referentes ao beneficiário final e sobre as respectivas entidades a ele relacionadas, o **Capítulo IV** que trata da retificação de informações, e o **Capítulo V** que dispõe sobre a fiscalização ao cumprimento às disposições da lei resultante da proposição e sobre as sanções estabelecidas.

Observamos que a proposição apensada trata das mesmas especificidades tratadas na proposição principal, embora com diferenças





pontuais, havendo, por vezes, um detalhamento maior das medidas propostas, e, em outros, retiradas ou alterações de trechos do projeto original.

A proposição principal tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito da matéria e quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentas emendas ao projeto neste Colegiado.

Em março de 2019, foi designado relator para a matéria o qual, no último parecer apresentado, em setembro de 2019, ofereceu substitutivo ao PL nº 77, de 2019. À época, foi apresentada, no prazo regimental, uma emenda a esse substitutivo, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que buscava suprimir o art. 17 do texto apresentado.

Em fevereiro de 2022, o relator anterior, Deputado Otaci Nascimento, deixou de integrar este Colegiado, e no mesmo mês foi apensado o Projeto de Lei nº 248, de 2022. No mês de maio, coube a nós a relatoria da proposição principal e do apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 77, de 2019, e o apensado, Projeto de Lei nº 248, de 2022, buscam determinar a identificação de pessoas naturais que sejam caracterizadas como beneficiários finais de entidades.

De acordo com as proposições, beneficiário final é: (i) pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade, nos termos especificados na





proposição; ou (ii) a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

Destaca-se que o movimento para a identificação de beneficiários finais está em linha com esforços internacionais que objetivam maior transparência no ambiente societário e a prevenção e combate à corrupção, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

As proposições essencialmente dispõem sobre a apresentação de informações sobre beneficiários finais e sobre penalidades decorrentes do descumprimento à Lei decorrente desta proposição.

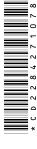
O Projeto de Lei nº 77, de 2019, já chegou a ser relatado neste Colegiado, sendo que o relator que nos precedeu apresentou, primeiramente, um parecer pela rejeição da matéria e, mais tarde, um parecer pela aprovação, na forma do substitutivo então elaborado. A esse substitutivo, foi apresentada uma emenda no prazo regimental.

Pelos motivos que apresentaremos a seguir, alinhamo-nos ao primeiro parecer oferecido pelo relator que nos precedeu.

Assim, consideramos que as proposições buscam estipular regras que, em geral, são meritórias, muito embora, em alguns dos dispositivos, tenhamos detectado vício de iniciativa por haver ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como nas determinações para que a Receita Federal pratique determinadas tarefas administrativas.

Por outro lado, em que pese a relevância da matéria, é importante destacar que o tema já está regulado por meio da Instrução Normativa nº 1.634, de 2016, e de sua sucedânea, a Instrução Normativa nº 1.863, de 2018, ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Destaca-se que o Capítulo IV da referida Instrução Normativa nº 1.863, de 2018, trata pormenorizadamente do beneficiário final, dispondo exatamente da mesma matéria que ora se pretende estabelecer por meio de lei ordinária.





O referido Capítulo IV, originalmente integrante da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016, já havia sido objeto de alterações pontuais em 14 de agosto de 2017, tendo sido integralmente revogado e reescrito em 27 de dezembro de 2018 na forma da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, sendo novamente objeto de alterações posteriores, ocorridas em 27 de maio de 2019 e em 26 de novembro de 2019.

Nesse contexto, não consideramos adequado que a matéria deixe o ambiente infralegal e seja alçada à categoria de lei ordinária. Além de haver vício de iniciativa em determinados trechos das proposições em análise, a manutenção da matéria como norma infralegal permite liberdade significativamente maior para a Receita Federal proceder a ajustes e aprimoramentos na regulamentação que exarou.

Ademais, a presente proposição, embora similar aos artigos que tratam do tema na Instrução Normativa nº 1.863, de 2018, não é idêntica àquele texto, havendo diferenças importantes entre ambas as normas, que vão desde a própria definição de usuários finais quanto às entidades obrigadas a prestar a declaração, como também à forma de apresentação dessas informações à Receita Federal.

Assim, de maneira a manter a possibilidade de a própria Receita Federal realizar de aprimoramentos na norma que trata da definição de beneficiários finais e da respectiva declaração; a evitar vícios de iniciativa; e a manter a atual regulamentação da matéria na forma estatuída por meio da Instrução Normativa nº 1.863, de 2018, somos da opinião de que as proposições em análise não sejam acolhidas.

Dessa forma, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 77, de 2019, e pela rejeição do apensado, Projeto de Lei nº 248, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator



